

SUSPENSÃO DE LIMINAR 395 SERGIPE

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: 1. Trata-se de pedido de renovação da Suspensão de Liminar nº SL 4160/SE na Ação Civil Pública nº 2009.85.00.002637-9, ajuizado pelo Município de Aracaju, a fim de modificar decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que suspendeu, em parte, decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju, para determinar que, haja vista enchente ocorrida na região, a Municipalidade alojasse, em prédios públicos municipais, famílias do Condomínio Costa do Sol, até que se providenciasse aluguel de casas para os desabrigados, sob pena de multa.

Consta da inicial que, em 28 de maio de 2009, o Ministério Público Federal propôs a referida ação civil pública contra a União, o Estado de Sergipe, o Município de Aracaju, a Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), a Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) e outros, para que se iniciassem obras de infra-estrutura (pavimentação e drenagem), saneamento básico e esgotamento da Zona de Expansão do Município de Aracaju, em especial do Condomínio Costa do Sol.

Em 10 de abril de 2010, todavia, aproximadamente 70 (setenta) famílias moradoras do referido Condomínio ficaram desabrigadas, dada a enchente ocasionada por intensa precipitação de chuva.

O Juízo de 1º grau proferiu, por conseguinte, decisão antecipatória que, em síntese, determinou ao Município de Aracaju e à EMURB providenciassem, *incontinenti*, o alojamento dessas famílias em hotéis “três estrelas” ou pousadas familiares, bem como, após e alternativamente, arcassem com aluguéis de imóveis similares aos dos desabrigados. A decisão aplicou, ainda, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade residencial.

A Municipalidade ajuizou, assim, pedido de suspensão de segurança, que

foi deferido, liminarmente, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apenas para autorizar que o Município fornecesse aos desabrigados alojamento provisório em prédios públicos municipais, até se lhes providenciasse o aluguel de imóveis residenciais.

Contra essa decisão, o Município de Aracaju interpôs agravo interno, que, por decisão publicada em 16.6.2010, teve provimento negado. Eis, no que interessa, o voto do Presidente Relator, constante do sítio eletrônico do Tribunal *a quo*:

“Por outro lado, é importante ressaltar que, embora seja certa a despesa que o Município de Aracaju/SE terá com os custos dos aluguéis, maiores prejuízos estão a sofrer as setenta famílias que perderam suas residências em decorrência das chuvas que caíram na região no último mês de abril, de maneira que cabe ao Poder Público, em situações desse jaez, garantir-lhes abrigo, ou em prédios públicos, de início, ou em locais alugados, para que seja oferecida à população um mínimo de dignidade.

(...).

Destarte, não se vislumbram razões suficientes para suspender, em sua totalidade, a decisão *a quo*, devendo ser mantida, apenas, a suspensão parcial, conforme já havia sido assim decidido, para autorizar o alojamento dos desabrigados do Conjunto Costa do Sol, localizado em Aracaju/SE, vítimas das enchentes ocorridas no último mês, em prédios públicos municipais, enquanto é providenciado o aluguel de casas para as setenta famílias.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido de aditamento e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.”

Sustenta a Municipalidade que houve violação a preceitos constitucionais, principalmente ao princípio constitucional da separação dos poderes e ao princípio constitucional republicano, bem como ao art. 166, I, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que a decisão impugnada inflige grave lesão à ordem econômica e à ordem pública constitucional e administrativa, o que torna necessária a extensão dos efeitos deste julgado às decisões análogas supervenientes.

2. É caso de suspensão parcial.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem,

à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 21.10.2003 e; **SS nº 2.465**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e ao princípio constitucional republicano, bem como ao art. 166, I, da Constituição da República, que teriam sido afrontados pelo juízo *a quo*. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

É que, ao apreciar situação análoga, no julgamento da **SL nº 148** (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 5.3.2007), a Corte entendeu que a existência de ordem judicial que determine ao Município, sem previsão orçamentária, proceder à locação de residências para desabrigados, sob pena de multa diária, caracteriza situação causadora de grave lesão à ordem pública, com potencial efeito multiplicador, nestes termos:

“1. O Estado de São Paulo requer a suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Antônio Rulli (fls. 60/61), nos autos do Agravo de Instrumento n.º 616.949-5/5-00, que concedeu efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a liminar na Ação Civil Pública n.º 1756/053.06.137976-3 (fls. 22/43). Tal decisão determinou que o Estado de São Paulo coloque à disposição das famílias que moravam no cortiço destruído por incêndio, nos termos da Lei estadual n.º 10.365/99, moradia em outro local, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz o requerente que, "(...) a decisão em comento traduz grave lesão à ordem e às finanças públicas, na medida em que a determinação para que o Estado providencie moradia às vítimas do desabamento, sem que haja previsão orçamentária para tal finalidade, vulnera diversos princípios constitucionais, especialmente da dotação orçamentária, implicando, com isso desvio indevido de verba pública" (fl. 05). Sustenta, mais, em síntese: a) a existência de grave lesão à ordem pública, na modalidade da ordem jurídico-constitucional, porquanto é de competência da Administração municipal implementar política habitacional e manter ações diretas de atendimento à população, conforme dispõe o inc. VIII do art. 30 da Constituição Federal; b) grave lesão à ordem pública, em sua modalidade administrativa, tendo em vista que o Estado não possui imóveis não afetados ao serviço público que possam ser utilizados para programa de atendimento social (fl. 82); c) grave lesão à ordem econômica, dado que o Estado de São Paulo não possui dotação orçamentária ou financeira (fls. 79/80) capaz de fazer frente ao fornecimento imediato das moradias pretendidas; d) ofensa aos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, visto que é expressamente vedado ao Poder Executivo iniciar

projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária; e e) ameaça à economia pública, dado o efeito multiplicador da decisão atacada, gerando risco de o Estado ser obrigado a fornecer, de imediato, moradia a todos os habitantes de seu território independentemente de previsão orçamentária. O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo deferimento do pedido (fls. 113/119).

2. Verifico, inicialmente, que a controvérsia instaurada no presente pedido de suspensão evidencia a existência de matéria constitucional: a defesa do interesse público frente a potencial afronta ao art. 6.º, ao inc. IX do art. 23, ao inc. VIII do art. 30 e aos arts. 165 e 167 da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Em juízo mínimo de deliberação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), entendo que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 616.949-5/5-00, ao determinar que a requerente coloque à disposição dos ocupantes do cortiço destruído no incêndio moradia em outro local, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incorre em potencial lesão à ordem pública, em sua modalidade administrativa, com graves riscos às finanças públicas, dado o impacto orçamentário decorrente da medida.

4. Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer da PGR, da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (fl. 117/118): "(...) 13. Assim, apesar da extrema relevância dos argumentos expostos na inicial da ação civil, nota-se que a decisão impugnada, (...) desconsiderando as atitudes tomadas pelo Município de São Paulo, no sentido de abrigar as famílias envolvidas no desabamento, incursionou em seara exclusiva da administração, interferindo na implementação de políticas públicas habitacionais. Afetou, portanto, a ordem pública. 14. Evidencia-se, de outro lado, a potencialidade de lesão à economia pública, uma vez que a imposição ao Estado de locação de inúmeros imóveis, sem a devida previsão orçamentária comprometeria a programação estatal, gerando grave impacto nas finanças públicas. (...)" 4. Finalmente, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de inúmeras pessoas em situação potencialmente idêntica àquela descrita nos autos.

5. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a decisão proferida pelo

Desembargador Antônio Rulli, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 616.949-5/5-00 (fls. 60/61).”

Por fim, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal *a quo* (www.trf5.jus.br), verifico que a decisão ora impugnada não transitou em julgado e, logo, não pode, em sua íntegra, ser executada provisoriamente, porquanto implica grave risco de lesão à economia pública.

3. Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido**, a fim de suspender a execução da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, nos autos da Suspensão de Liminar n.º 4160/SE na Ação Civil Pública n.º 2009.85.00.002637-9, até seu trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte, apenas no tocante à locação de imóveis residenciais pela Municipalidade, bem como à pena de multa diária, e manter a determinação de abrigo das famílias necessitadas em prédios públicos municipais, enquanto durarem as obras no Condomínio Costa do Sol.

Exp. com urgência telex e ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju, bem como ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que cumpram esta decisão imediatamente.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de julho de 2010.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente